



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES - DELP/CGCSP/DIREX/PF

Parecer nº 14508025/2020-DELP/CGCSP/DIREX/PF

Processo nº: 08211.001827/2020-19

Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PARECER

1. Trata-se de ofício enviado pelo Vice-Diretor (Rede de Varejo) da Caixa Econômica Federal ao Exmº Diretor-Geral da Polícia Federal solicitando, em síntese, a *análise quanto à flexibilização da aplicação de serviços de vigilância, notadamente da Portaria n.º 3.233/12-DG/DPF, para se seja possível alocar vigilantes, desarmados, no exterior de algumas agências com o objetivo de organizar o controle de acesso e a demarcação das filas.* Tal medida excepcional faz-se necessária para possibilitar o pagamento do benefício especial de uma forma segura.

2. Inicialmente, para melhor contextualizar o desempenho das atividades de segurança privada, há que se destacar que referida é **vedada em espaços de uso comum do povo**, tais como ruas, avenidas, praças, calçadas, estacionamentos públicos ou qualquer outro espaço similar, protegidos, em princípio, pelas forças públicas de segurança pública.

3. Com efeito, esta Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos (CGCSP) tem o entendimento de que a vigilância patrimonial privada somente pode ser realizada, nos termos da Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83 e Portaria nº 3.233/12-DG/DPF, em estabelecimentos, privados ou públicos. Nestes locais podem ser utilizados, inclusive, armas não letais, desde que respeitados os requisitos expressos na citada Portaria.

4. Necessário trazer à lume, as disposições legais e regulamentares que tratam do assunto. Diz a Lei nº 7.102/83 (grifou-se):

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

(...)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma

de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)
(...)

5. O Decreto nº 89.056/83, não destoando do mandamento legal, disciplina o seguinte (grifou-se):

Art 5º. Vigilância ostensiva, para os efeitos deste Regulamento, consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa.

Art. 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas; (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

(...)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão se prestar: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

a) ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas;

b) a estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços e residências;

c) a entidades sem fins lucrativos;

d) a órgãos e empresas públicas.

(...)

6. No mesmo sentido da legislação federal e do decreto regulamentar, a Portaria nº 3.233/12-DG/DPF, esmiuçando e dando plena aplicabilidade àquelas normas, dispõe (grifou-se):

Art. 1º (...)

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio; (...)

*Art. 18. A atividade de vigilância patrimonial **somente poderá ser exercida dentro dos limites dos imóveis vigiados e, nos casos de atuação em eventos sociais, como show, carnaval, futebol, deve se ater ao espaço privado objeto do contrato.***

7. Nessa linha de ideias, forçoso concluir, portanto, que a atividade de vigilância patrimonial pode ser realizada, de forma armada ou desarmada, a depender do interesse do contratante, em estabelecimentos públicos ou privados, observando-se, entretanto, os limites internos desses estabelecimentos. Naturalmente, **a atuação dos vigilantes deve ficar restrita ao estabelecimento do contratante, local de sua posse ou propriedade, não podendo abarcar espaços públicos.**

8. De outro vértice, importante consignar que a positivação dos direitos fundamentais pela Carta Magna é uma das características do Estado Democrático de Direito, devendo aqueles ser considerados como sendo *condição de existência e vigência do Estado Constitucional*. Por essa razão, forçoso concluir que os direitos fundamentais integram o Estado Constitucional, haja vista serem considerados a base de todo nosso ordenamento jurídico.

9. Em virtude do **princípio da dignidade da pessoa humana** (fundamento da República Federativa do Brasil - art. 1.º, III, CF) os direitos fundamentais são considerados, segundo nossa doutrina pátria, como sendo categoria jurídica fundamental, sendo essenciais ao Estado Democrático de Direito. Frise-se que é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial que os direitos fundamentais não são aqueles contidos apenas e tão somente no Título II da nossa Carta Magna, especialmente em virtude do disposto no § 2.º do art. 5.º desse diploma.

10. Destaque-se que tanto a **saúde** quanto à **segurança** ("latu sensu") são, sem dúvida alguma, direitos fundamentais, cabendo ao Estado promovê-las, adotando-se todas as medidas necessárias para tanto.

11. A despeito dessas considerações iniciais, há que se frisar que ante a pandemia reconhecida no corrente ano pela Organização Mundial de Saúde o Governo Federal, em 06/2/2020, promulgou a Lei Federal n.º 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Além disso, no dia 20/3/2020, foi publicado o Decreto Legislativo n.º 6 do Congresso Nacional reconhecendo o estado de calamidade pública.

12. Para o enfrentamento do questionamento trazido a esta Divisão, importante transcrever alguns dispositivos contidos na Lei n.º 13.979/20:

*"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que **poderão ser adotadas** para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*

*§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei **objetivam a proteção da coletividade**.*

(...)

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as **autoridades***

poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

(...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

(...)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais".

13. A partir desse ato normativo federal denota-se que a principal preocupação do Governo é a contenção da propagação da COVID-19, resguardando-se **a saúde e segurança da coletividade.**

14. Não obstante a característica da interioridade que norteia os exercícios das atividades dos vigilantes patrimoniais, entendemos que, *neste momento excepcional e de calamidade pública que vige no Brasil,* **é possível a utilização de vigilantes nos limites externos das agências bancárias, objetivando-se a preservação da segurança da população que necessita receber o benefício, bem como da saúde pública dessas pessoas.** Isso porque, essa atuação é **considerada extensão da atividade interna da própria agência,** que ante a situação excepcional e o elevado número de beneficiários que passarão a frequentar os estabelecimentos bancários para sacar o benefício especial, resta fisicamente impossível dar o efetivo atendimento no interior daquelas.

15. Para tanto, entretanto, **será imprescindível a observância cumulativa dos requisitos a seguir estabelecidos:**

(i) O vigilante que atuar na parte externa da agência bancária deverá desempenhar ***suas atividades de forma adstrita ao controle de acesso e fila,*** **não podendo se valer de todas as funções permitidas pela legislação que rege a atividade de segurança privada em nosso país;**

(ii) A atuação na área externa deverá ser ***realizada no entorno da delimitação territorial da agência bancária,*** **mais especificamente naqueles locais necessários ao controle de acesso e fila;**

(iii) O vigilante, ***em hipótese alguma, poderá atuar em vias públicas realizando atividades típicas dos órgãos de segurança pública,*** **devendo sua atuação estar restrita às finalidades precípuas que embasam o pedido formulado à Polícia Federal (controle de acesso e de fila);**

(iv) Essa atuação excepcional **somente poderá ser exercida enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado E for pago o benefício especial**, sendo que ao término desse o vigilante deverá atuar, estritamente, no interior das instituições financeiras, conforme preceitua nossa legislação pátria;

(v) A atuação na parte externa das agências bancárias **só será possível para aquelas que forem responsáveis pelo pagamento do benefício especial, não podendo ser aplicada de forma indiscriminada**; e,

(vi) Deverá haver **comunicação prévia à DELESP (ou CV) local**, informando essa utilização de vigilantes na área externa da agência bancária, mas no entorno da sua delimitação territorial.

16. Destarte, nesse momento de calamidade pública, esta Divisão de Estudos, Legislação e Parecer **ENTENDE SER POSSÍVEL**, de forma excepcional e desde que observados os requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, que os vigilantes ATUEM NA ÁREA EXTERNA das agências bancárias responsáveis pelo pagamento do benefício especial.

17. Não obstante os argumentos ora expostos, entende este signatário que seria salutar que o feito seja remetido ao Exmº Ministro de Justiça e Segurança Pública para ulteriores deliberações.

18. Eis o parecer que submeto à apreciação e deliberação do Exmº Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos, observando-se os trâmites hierárquicos.

(Assinado eletronicamente)
RODRIGO PERIN NARDI
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial - Mat. 16.246
Chefe da DELP/CGCSP/DIREX/PF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO PERIN NARDI**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 19/04/2020, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14508025** e o código CRC **61F4D50C**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
GABINETE - GAB/PF

Assunto: **Solicitação para uso excepcional de vigilantes**

Destino: **DIREX/PF e CEF**

Processo: **08211.001827/2020-19**

Interessado: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

1. Considerando que o Governo Federal em 06/02/2020 promulgou a Lei nº 13.979, dispendo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, assim como o reconhecimento do estado de calamidade pública, decretada pelo Decreto-Legislativo nº 06, de 20/03/2020, e face a necessidade da preservação da segurança e da dignidade da pessoa humana, das exigências de controle sanitário necessárias à frear a disseminação da pandemia, acolho integralmente o Parecer DELP/CGCSP/DIREX/PF 14508025, o Despacho SAD/CGCSP/DIREX/PF 14508088 aprovado pelo Despacho DIREX/PF 14508096.

2. Diante do exposto, excepcionalmente, **defiro** o pleito formulado pela Caixa Econômica Federal através do Ofício 14508015, **nos limites estabelecidos no Parecer DELP/CGCSP/DIREX/PF 14508025, devendo ser observado o cumprimento integral dos requisitos indicados nos itens 14, 15 e 16 do mesmo parecer.**

3. Ciência ao requerente.
4. Ciência ao Ministro da Justiça e Segurança e Pública.
5. Cópia à DIREX/PF para acompanhamento e demais providências.

MAURÍCIO LEITE VALEIXO
Delegado de Polícia Federal
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO LEITE VALEIXO, Diretor-Geral**, em 20/04/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14508979** e o código CRC **6785DB38**.